

S3-C4T3

Fl. 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.005282/2003-62
Recurso nº 237.091 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.136 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria CPMF
Recorrente BBM CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida DRJ em Salvador - BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 30/11/1997, 31/08/1998, 30/11/1998, 28/02/1999, 31/05/1999, 30/11/1999, 30/04/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/12/2000, 28/02/2001

CPMF. MULTA REGULAMENTAR. DECADÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial para cumprimento de obrigação acessória é a estabelecida no art. 173, inciso I do CTN.

CPMF. COMPETÊNCIA PARA INSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEI Nº 9.311/96. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DA CPMF.

A Lei nº 9.311/96 conferiu competência específica para o Secretário da Receita Federal estabelecer obrigações acessórias no interesse das atividades de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF. O cumprimento dessas obrigações fora do prazo legal sujeita o contribuinte à penalidade pecuniária determinada na legislação vigente à época dos fatos geradores.

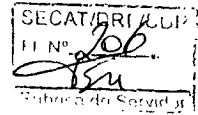
MULTA REGULAMENTAR. BASE LEGAL.

O lançamento da multa por atraso na entrega das declarações da CPMF está prevista no art. 47 da MP nº 2.037-21/2000, que corresponde, atualmente, ao art. 46 da MP nº 2.158-35/2001.

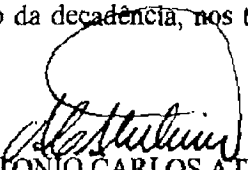
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento os fatos geradores ocorridos



30/11/1997, em razão da decadência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Relatora

EDITADO EM 12/11/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, BA.

Informa o relatório da decisão recorrida a lavratura de auto de infração para exigência de multa por atraso na entrega das declarações mensais e trimestrais da CPMF nos períodos de 30/11/1997, 31/08/1998, 30/11/1998, 28/02/1999, 31/05/1999, 30/11/1999, 30/04/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/12/2000, 28/02/2001.

A ciência do auto de infração ocorreu em 03/07/2003 (fl. 33).

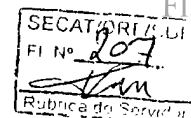
Cientificada, a interessada apresentou impugnação alegando em sua defesa [a] em preliminar, a nulidade do auto de infração pois a exigência de declarações mensais extrapola os limites da Lei nº 9.311/1996; [b] autuação amparada na IN SRF nº 12/2000 que não é instrumento legal para impor obrigação tributária; [c] inexistência de portaria do Ministro da Fazenda estabelecendo prazos e condições para apresentação de declarações mensais da CPMF; [d] decadência do direito de exigir a apresentação da declaração de 1997, nos termos do art. 173, I do CTN; [e] exigência irrazoável e desproporcional, com caráter confiscatório; [f] impossibilidade de exigência da multa a partir do mês de agosto de 2000 em razão da necessária observância do prazo nonagesimal previsto no art. 195, § 6º da Constituição Federal.

Apreciando as razões de defesa, a Turma Julgadora proferiu decisão julgando procedente o lançamento.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário a este Conselho, com alegações referentes às mesmas matérias postas na impugnação, bem como acerca da indevida cumulação mensal da multa, uma vez que se trata de uma única infração.

Alfim requer a nulidade do auto de infração, ou, alternativamente, a decadência do direito de exigir os valores relacionados aos fatos geradores ocorridos até maio de 1998, ou ainda, seja dado provimento ao recurso para desconstituição dos créditos tributários lançados.

 2



Processo nº 10580.005282/2003-62
Acórdão nº 3403-00.136

S3-C4T3
Fl. 2

152
152

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos necessários à sua admissibilidade e conhecimento.

Quanto a alegação da decadência dos períodos anteriores a maio de 1998, mister analisar o decurso temporal à luz do art. 173, I do CTN, uma vez que o art. 150, § 4º do CTN somente se aplica ao recolhimento de crédito relativo a obrigação principal, não se aplicando a exigência decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

O art. 173, I, estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ou seja, se o vencimento da obrigação se deu em qualquer mês de um determinado ano, inicia-se a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do ano seguinte.

O primeiro período de apuração lançado nestes autos refere-se a novembro de 1997. Considerando que a contagem da decadência se iniciou no primeiro dia de 1998, tem-se que o transcurso decadencial se completou em 01 de janeiro de 2003. Para as declarações cujos prazos de entrega estão fixados em 1998, a contagem do prazo se iniciou em primeiro de janeiro de 1999, consumando-se a decadência em primeiro de janeiro de 2004.

A ciência do auto de infração ocorreu em 03/07/2003.

A decisão recorrida arrimou os argumentos para afastar a decadência em norma que então se encontrava vigente no ordenamento jurídico brasileiro. E, mesmo que vigente entendendo que não cabe sua aplicação para delimitar o prazo para decadência do cumprimento de obrigação acessória, visto que destinada, exclusivamente ao cumprimento de obrigação principal.

Portanto operou-se a decadência somente para o prazo de entrega da declaração exigida em 30/11/1997.

Já a matéria da lide consistente na exigência da multa regulamentar em razão da não apresentação no prazo das declarações da CPMF é matéria que já foi objeto de reiteradas discussões em todas as Câmaras do então Segundo Conselho de Contribuintes. Em que pese não exista unanimidade, a maioria foi no sentido da procedência da multa como exigida nestes autos.

Nesse sentido, o voto proferido pelo Conselheiro Antonio Zomer, no qual foi realizada uma profícua análise da legislação de regência de todos os tipos de declaração relacionadas com a CPMF.

Peço vênia para reproduzir o voto proferido no Acórdão nº 202-17.385, proferido na sessão realizada em 21/09/2006, conforme segue:

A principal alegação da defesa funda-se na inexistência de base legal para o lançamento das multas por atraso na entrega das declarações da CPMF.

A maior parte dos fatos geradores lançados situam-se no período que vai até o mês de junho de 2000. Neste período, conforme disposto na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, fls. 03 e 05, a fundamentação para a exigência tem origem no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82. Este dispositivo, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, referia-se, inicialmente, apenas às informações relativas ao Imposto de Renda. Entretanto, o art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, estendeu a aplicação desse tipo de penalidade a todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos seguintes termos:

"Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º - Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro 1983.

§ 3º - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065 de 26 de outubro de 1983." (destaquei)

O Ministro da Fazenda, por meio da Portaria MF nº 118/84, delegou a competência a que se refere o dispositivo acima para o Secretário da Receita Federal. Esta delegação não se contrapõe ao princípio constitucional da estrita reserva legal, pois está amparada no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual "a obrigação acessória decorre da legislação", que, nos termos do art. 96 do mesmo Código, "compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes".

Desta forma, a disposição contida no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, aplica-se às declarações (prestação de informações) relativas à CPMF, por força do art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, com as atualizações/conversões determinadas pela legislação posterior,

Processo nº 10580.005282/2003-62
Acórdão n.º 3403-00.136S3-C4T3
Fl. 3153
n

também citada no auto de infração, com data de vencimento anterior a 28/08/2000. Nesta data entrou em vigor o art. 47 da Medida Provisória nº 2.037-21, de 25/08/2000, publicada no DOU de 28/08/2000, que estatuiu nova forma de cálculo para as multas por atraso nas declarações da CPMF. A MP nº 2.037-21/2000 foi reeditada sucessivamente até transformar-se na MP nº 2.158-35/2001, na qual a multa de que se fala passou a ser tratada no art. 46.

Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos até 28/08/2000, é cabível a aplicação da multa de R\$ 57,34 ao mês-calendário ou fração, reduzida à metade (R\$ 28,67), para as declarações que foram entregues no prazo da intimação fiscal, conforme previsto no art. 47, parágrafo único, da MP nº 2.037-21/2000 e reedições. Neste passo, é importante destacar que a Instrução Normativa SRF nº 45/98 foi citada no auto de infração como fonte do valor de R\$ 57,34 e não como fundamento da autuação, que, como se sabe, provém da lei.

O Secretário da Receita Federal, portanto, desde 1996, possui competência para instituir obrigações acessórias relativas à CPMF - e não para criar penalidades pelo seu descumprimento -, conforme se extrai da leitura dos arts. 11, § 1º, e 19, da Lei nº 9.311/96, instituidora da CPMF, verbis:

"Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)"

§ 1º. No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

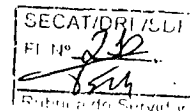
[...]

Art. 19. A Secretaria da Receita Federal e o Banco Central do Brasil, no âmbito das respectivas competências, baixarão as normas necessárias à execução desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)". (destaquei)

As obrigações acessórias foram disciplinadas por diversos atos administrativos, ficando as instituições financeiras obrigadas a apresentar quatro modelos de declaração, a saber:

a) Declaração Trimestral; b) Declaração Mensal Consolidada; c) Declaração de Não-Incidência; e d) Declaração Mensal - Medidas Judiciais.

As multas pelo descumprimento dessas obrigações acessórias, que é matéria reservada à lei - e nunca foi delegada ao Secretário da Receita ou ao Ministro da Fazenda -, num primeiro momento, foram aplicadas com base nas disposições dos Decretos-Leis nºs 1.968/82, 2.065/83 e 2.124/84, como já foi largamente demonstrado ao longo deste voto. Posteriormente,



para as declarações com vencimento a partir de 28/08/2000, passou-se a fundamentá-las no art. 47 da MP nº 2.037-21/2000, que corresponde ao art. 46 da MP nº 2.158-35/2001, e que tem o seguinte teor, verbis:

"Art. 46. O não-cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311, de 1996, sujeita as pessoas jurídicas referidas no art. 44 às multas de:

I - R\$ 5,00 (cinco reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

Parágrafo único. Apresentada a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade."

Por fim, resta esclarecer que a multa de R\$ 10.000,00 por mês de atraso não foi instituída pela MP nº 2.158-35/2001 (MP nº 2.037-21/2000) apenas para os casos de não retenção e não-recolhimento de CPMF em decorrência de ações judiciais com liminares ou decisões de mérito revogadas, como alega a recorrente. O legislador, ao instituir a multa, no art. 47 da MP nº 2.037-21/2000, fez referência ao art. 44 para indicar os contribuintes sujeitos à referida penalidade e não para delimitar os casos de imposição, como qualquer leigo pode apreender pela simples leitura do texto supratranscrito.

Alega ainda a recorrente que as IN SRF nº 12/2000 e nº 43/2001 exorbitaram ao estabelecer obrigações acessórias. Isso porque editadas com fulcro no § 1º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, desconsideraram os limites contidos no § 2º do mesmo artigo.

Olvida-se a recorrente de regra técnico-jurídica concernente à elaboração de normas legais, na qual consta que os parágrafos de um artigo reportam-se ao *caput* para delimitar, excepcionar ou definir o conteúdo nele contido. Somente se correlacionam quando a redação da norma expressamente assim o determina.

Dessarte, a alegação de que o § 1º extrapola o comando do § 2º não tem respaldo no comando legal que estabelece a estrutura das normas.

Dá pode-se concluir que a autorização para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB estabeleça obrigações acessórias relativas à CPMF com vistas à administração, tributação, fiscalização e arrecadação da mesma em nada contraria ou confronta com as disposições do § 2º. Este último, atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda e reporta-se à prestação de informações as quais têm efeitos jurídicos de somente informar acerca de atos e fatos tributários relativos a terceiros.

Já as obrigações acessórias estabelecidas pela SRFB determinam a apresentação de declaração, o que, em sentido jurídico significa afirmar, declarar a existência de uma situação de direito ou de fato. Já o vocábulo prestar informação tem o sentido de dar a conhecer, noticiar, comunicar. Diz respeito exclusivamente ao conteúdo da informação prestada acerca de terceiros.

Processo nº 10580.005282/2003-62
Acórdão n.º 3403-00.136

S3-C4T3
FL 4

Vê-se que simplesmente prestar informação não se coaduna com os fins do direito tributário. A exigência da apresentação da declaração reveste o fato de conteúdo jurídico intrínseco e extrínseco, na medida que não somente o conteúdo informado passa a ser devido mas também o ato de declarar aquele conteúdo. E é nesse ponto que reside a obrigação acessória estabelecida por ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Como bem explanado no voto acima reproduzido, a competência da SRFB é somente para estabelecer a obrigação acessória. A penalidade correspondente ao descumprimento do dever jurídico somente pode ser instituída por lei. E nos comandos das normas historiadas no acórdão do Conselheiro Antonio Zomer está perfeitamente delimitada a instituição da obrigação acessória por ato normativo infralegal, em conformidade com competência atribuída por lei, e a instituição da penalidade correspondente ao descumprimento da referida obrigação por ato normativo legal.

Portanto, em nada restou violado o disposto no art. 97 do CTN, inexistindo qualquer mácula jurídica no auto de infração questionado.

Em relação aos questionamentos trazidos à lide referente à multa aplicada, perquirindo acerca de sua razoabilidade e proporcionalidade da mesma que é muito superior ao valor total contido na declaração exigida é consabido que à esfera administrativa de julgamento descabe apreciar alegações que questionam a validade jurídica das normas regularmente editadas. Desse modo, falece competência a este Conselho para afastar as referidas normas, ensejando a manutenção do feito nos termos em que assentados.

Outra alegação apresentada pela recorrente refere-se à inobservância da anterioridade nonagesimal estabelecida no § 6º do art. 195 da Constituição Federal para exigir a multa estabelecida no art. 46 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Entende que a mesma somente poderia ser aplicada a partir do mês de dezembro de 2000, respeitados os noventa dias de sua publicação.

Mais uma vez olvida-se a recorrente de que a anterioridade nonagesimal está vinculada à instituição e exigência de tributos. As penalidade pecuniárias têm origem na obrigação tributária porém têm natureza sancionatória e não de tributo.

A partir de leitura atenta dos textos das decisões judiciais transcritas e do doutrinador citado pela recorrente, verifica-se de pronto que todos se reportam a tributo e não a penalidade pecuniária em face de descumprimento de obrigação.

Distingue-se com facilidade uma da outra na medida em que a obrigação principal (o tributo) constitui-se em obrigação de dar e a outra – obrigação acessória – constitui-se na obrigação de fazer ou não fazer. No caso, obrigação de fazer que, descumprida ou inadimplida, resulta em penalidade que se transforma, após aplicada, em obrigação de dar.

Ante todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para acolher a decadência do direito de exigir a entrega da declaração relativa à CPMF no mês de novembro de 1997.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA